



PREFEITURA DE SOBRAL



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 22002 – AMA
Processo N° P181751/2022

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo interposto pela empresa TCL - TECNOMECÂNICA COMERCIAL LTDA, face a sua desclassificação nos lotes N° 9,12 e 14 do pregão eletrônico supracitado, cujo objeto de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de conjuntos de motobombas submersas, moto bombas centrífuga, bombas submersas vibratórias e motobombas autoescorvantes, conforme as especificações e quantitativos previstos no ANEXO I termo de referência deste edital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado em 04 de março de 2022 pela empresa TCL - TECNOMECÂNICA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n° 11.739.588/0001-16, sediada na Rua Conjunto Jardim primavera, bairro Passaré, Fortaleza – CE / CEP: 60.743-245, interposto face a desclassificação dos lotes 9,12 e 14 relativos ao pregão eletrônico n° 22/002- AMA.

A empresa requer a inabilitação do ato de classificação nos lotes 9,12 e 14, da licitante EBARA BOMBAS AMERICA DO SIL LTDA., uma vez que, conforme tenta comprovar, que esta empresa não atendeu de forma satisfatória parte da documentação de habilitação bem como da qualificação técnica, assim a atender as exigências de habilitação previstas no edital.

Com intuito de comprovar a necessidade de deferimento ao seu recurso, a empresa aduz que a mesma, encontra-se em pleno conhecimento e atendimento as exigências de habilitação previstas no edital, assumindo como firmes e verdadeiras todas as informações, propostas e lances; que a empresa EBARA, não atendeu as determinações técnicas do CAPÍTULO 15 DA HABILITAÇÃO, conjugado com o ITEM 15.4.6 e o SUBITEM 15.4.6.1.

15.4.6. Os documentos da habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

15.4.6.1. Obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para a matriz como para todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.



A empresa ainda alega que a empresa THEBE trata-se de uma empresa que hoje não existe, tendo baixado junto a Receita Federal do Brasil dia 01/09/2018 e que não participa do processo licitatório, de forma que não teve sua proposta e nem sua documentação de habilitação julgada pela Pregoeira e sua equipe de apoio e nem pelas demais empresas participantes do certame, bastando apenas uma simples leitura dos autos, para ser confirmada essa afirmação.

É o que importa relatar.

CONSIDERAÇÕES

Os descritivos referentes aos itens 9, 12 E 14 oferecidos pela empresa EBARA, atendem no que se refere aos descritivos do edital.

“O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e seus proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é de lei interna da concorrência ou tomada de preços” (In ob citada; pag 10)

Assim, foi solicitada aquisição de motobombas, porém, como se observa no próprio recurso apresentado, a empresa EBARA denominada vencedora, apresenta algumas divergências, na qual foi analisado e dado a compreensão, que de acordo com o documento em anexo, unificou, fez adesão a empresa THEBE, tornando-se proprietária legítima da mesma.

Portanto, não acatamos por entender que tal ato não é o mais vantajoso para a administração, por não atender o descritivo do edital no que se refere a sistema aberto.

Destarte, para uma licitação efetiva e lícita, a Administração deve se basear no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)



CONCLUSÃO

Observamos que de acordo com o documento nº 297.627/19-3 da SESSÃO de 04/06/2019, confirma com a re-ratificação do instrumento particular de protocolo e justificação de incorporação, que a empresa THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA foi incorporada pela empresa EBARA BOMBAS AMEREICA DO SUL LTDA, registrado na junta comercial do Estado de São Paulo, com o objetivo de fixar os termos de incorporação, nos termos dos artigos 223 e seguintes, da Lei nº6.404/76 (LSA) e dos artigos 1.116 e seguintes da lei 10.406/02(código civil); o mesmo está vigorando a partir do registro desta ratificação.

Por fim, vistos e analisados os argumentos do Recurso Administrativo, decidimos por não acolher as razões recursais, dessa forma, entendemos que os argumentos recursais não são suficientes para modificar a decisão administrativa e que, portanto, manteremos a desclassificação da Recorrente, visando segurança do objeto a ser contratado pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - AMA.

CARLOS ANTONIO ÁVILA
Diretor Administrativo Financeiro

JAMILY CAMPOS TELES DE LIMA
Procuradora Jurídica – AMA
OAB/CE N° 8.866